



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

“Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei está em consonância com a atual política que o Brasil vem desenvolvendo na área da Segurança Alimentar e Nutricional, que por meio do fortalecimento da agricultura familiar, vem permitindo a ampliação da oferta de produtos agropecuários, com maior qualidade e diversidade aos moradores das áreas urbanas.

A implantação da política de desenvolvimento urbano dos municípios brasileiros se dá através do seu Plano Diretor Municipal, onde se define o uso e as características de ocupação de cada porção do território municipal, fazendo com que todos os imóveis cumpram sua função social. O plano diretor também deve integrar as dinâmicas existentes na zona rural com as da zona urbana, uma vez que suas diretrizes devem abranger o território do município como um todo.

Porém, a realidade tem demonstrado que os municípios, principalmente aqueles integrantes das regiões metropolitanas, vêm reduzindo seus espaços agrícolas, geralmente, objetivando aumentar a arrecadação municipal, mediante o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, em detrimento do Imposto Territorial Rural – ITR. De fato, ocorreu um aumento na arrecadação dos municípios, porém retirou dos agricultores, localizados nessas áreas, o acesso às políticas públicas relacionadas à agricultura.



A Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares e determina que a propriedade do Agricultor Familiar tem de estar, necessariamente, no “meio rural”. Quando se define no Plano Diretor Municipal que uma determinada área considerada “rural” passa a ser de destinação “urbana”, todos os agricultores que ali residem, ainda que continuem sendo agricultores, perdem o direito de acessar as políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar.

Não obstante, tal alteração levada a efeito no Plano Diretor Municipal não se opera instantaneamente fazendo com que as atividades de caráter rural ali desenvolvidas sejam substituídas pelas funções tipicamente urbanas. Significa dizer que passa a ser possível a implantação de funções urbanas tipicamente definidas, como o parcelamento do solo na modalidade incorporação imobiliária que antes não era permitida em decorrência da característica rural. Assim, em um determinado período aquele espaço passa a conviver com atividades tipicamente rurais com ocupações urbanas.

Assim para assegurar que o produtor rural que desenvolve suas atividades em áreas originariamente rurais e que passaram a ser urbanas em decorrência das alterações introduzidas no Plano Diretor Municipal, faz-se premente uma alteração no texto do artigo 3º da citada Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, onde considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural somente aquele que pratica atividades no „meio rural“.



Desta forma, ainda que os Planos Diretores dos municípios tenham realizado essa alteração de área rural para área urbana, as propriedades dos agricultores familiares, caso estejam qualificadas como imóvel rural, permanecem aptas a serem beneficiadas pela Lei nº 11.326, mesmo estando localizadas em áreas definidas como urbanas.

Outrossim, a categoria de imóvel rural já está definida no Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964, onde se estabelece que a atividade agropecuária poderá ser praticada independente de sua localização, conforme se pode depreender do art. 4º, I, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua ***qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial***, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifamos).

Portanto, busca-se com o presente projeto de lei adequar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, às diretrizes gerais que orientam a produção agrícola, pecuária e extrativista constantes do Estatuto da Terra no que tange ao atingimento dos seus objetivos, garantindo segurança jurídica as decisões que eventualmente envolvam o financiamento da produção cuja base seja terras de natureza rural em ambiente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerado urbano para efeito de ordenamento territorial nos municípios.

Desse modo, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO MARRECA FILHO